



CPL SEPLAF <cpl.seplaf.pmp@gmail.com>

Pedido de Impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

Wigenes Fernandes <wigenes.engenharia@gmail.com>

9 de janeiro de 2024 às 10:50

Para: cpl.seplaf.pmp@gmail.com

Bom dia,

Segue Pedido de Impugnação do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023, PROCESSO Nº 5.840/2023.

Atenciosamente,

Wigenes José Fernandes do Nascimento
Engenheiro Civil – Diretor de Engenharia
Fernandes e Duarte Engenharia Ltda.
CNPJ: 25.252.134/0001-20

 **PEDIDO_DE_IMPUGNACAO_CMEIS .pdf**
226K

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL/SEPLAF

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E CONSERVAÇÃO DAS CMEIS, ESCOLAS, ANEXOS E SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-RN, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, TENDO COMO BASE OS SERVIÇOS E PREÇOS DESCRITOS NA TABELA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL (SINAPI).

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 044/2023**

Em face do **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2023 - PROCESSO Nº 5.840/2023**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DO CABIMENTO

A empresa **FERNANDES E DUARTE ENGENHARIA LTDA.** inscrita no CNPJ nº 25.252.134/0001-20, sediada à Rua des. Hemetério Fernandes, 188, loja 03, Domingos Gameleira, Pau dos Ferros - RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Wigenes José Fernandes do Nascimento portador(a) do RG no 2.389.473 e do CPF nº 083.644.744-13, TEMPESTIVAMENTE, a presença de Vsa. Presidente, interpor: **IMPUGNAÇÃO** com base item 21 - DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

21. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico cpl.seplaf.pmp@gmail.com até as 19 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”

2. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDEVIDA

É Notório, que, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes..

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital que exige da qualificação técnica:

13.8. Para fins de qualificação técnica, deverão ser apresentados:

13.8.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação com experiência comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal tal exigência pois culmina na exclusão de participantes.

O atestado de capacidade técnica está previsto em lei, todavia é vedado a limitação de tempos e épocas, in verbis:

Lei Federal 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Lei Federal 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no

§ 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

Assim, ao exigir atestado de capacidade técnica com exigência mínima de cinco anos ou mais, houve afronta a competitividade do certame, cláusulas que restrinjam ou comprometam o caráter competitivo são vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, vejamos:

Lei federal 8666/93:

Art. 3.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Lei Federal 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Além disso, por não existir previsão legal, tal exigência, ferir o princípio da legalidade, regras sem amparo legal, são vedadas em nosso ordenamento jurídico, in verbis:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

Princípio da Legalidade

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Lei Federal 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

De acordo com Aniello Parziale e Antonio Cecílio Moreira Pires Moreira:

Com relação ao princípio da legalidade, cumpre observar que este é de fundamental importância no procedimento licitatório, haja vista que a licitação deve estar estritamente vinculada aos ditames da legislação que rege a matéria. Em outro dizer, isso significa que a lei define as condições de atuação da Administração, de sorte a estabelecer uma sequência lógica dos atos administrativos que integram o procedimento licitatório, ressalvada a competência discricionária das definições específicas da contratação desejada. Destarte, em razão dessa competência discricionária, resta, portanto, à Administração, uma certa margem de liberdade, limitada, tão somente, a aspectos específicos da licitação, tais como o momento de realizá-la, o seu objeto, as condições de execução etc., ficando o procedimento por conta da estrita vinculação à lei. Oportuno é lembrar que a legalidade não se encontra circunscrita ao procedimento licitatório tão somente, devendo ser observada, inclusive, na fase interna da licitação, de caráter preparatório, podendo a Administração estabelecer em edital, requisitos específicos para a contratação, sem prejuízo dos demais vetores principiológicos. Assim, em nosso sentir, o princípio da legalidade, que, diga-se de passagem, além de se encontrar previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, também se encontra consignado no seu art. 5º, inc. II, que, em última análise, estabelece que “só a lei obriga”. Sob esse aspecto, o princípio da legalidade assume relevante importância, ensejando a todos os partícipes direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento licitatório. Cecílio Moreira Pires, Antonio; Parziale, Aniello. Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos; Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 (Manuais Profissionais) (pp. 36-37). Editora Almedina Brasil. Edição do Kindle.

Hely Lopes Meirelles sustenta:

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82

Sidney Bittencourt nos ensina:

1.1.1 Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade objetiva verificar a conformação de toda licitação com as normas legais vigentes. Máxima em Direito que resume com precisão a atuação da

Administração Pública no seguimento deste princípio é a distinção que é feita entre os universos do Direito Público e o do Direito Privado: no primeiro, pode-se fazer tão somente o que a lei permite; no segundo, o que a lei não proíbe. Desta forma, distingue Eros Grau: “Se pretendermos, portanto, relacionar o Princípio da Legalidade ao regime de Direito Público, forçoso seria referirmo-lo, rigorosamente, como princípio da legalidade sob conteúdo de comprometimento positivo”. Bittencourt, Sidney. Nova Lei de Licitações: (Comentando artigo por artigo a NOVA Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) (p. 145). FÓRUM. Edição do Kindle.

Segundo Marçal Justen Filho:

12) O princípio da legalidade

O princípio da legalidade disciplina integralmente a atividade administrativa, tal como consagrado constitucionalmente (CF/1988, arts. 5.º, II, e 37).

12.1) Conteúdo e extensão da legalidade administrativa

A legalidade, relativamente à Administração Pública, impõe a existência de disciplina legislativa prévia instituindo a competência administrativa e fixando pressupostos, limites, conteúdo e finalidade para a atuação da autoridade administrativa.

12.2) Legalidade e densidade normativa

A legalidade não significa a necessidade de previsão legislativa sobre toda e qualquer atuação administrativa. Nem muito menos implica a exigência de disciplina explícita no texto literal da lei sobre a conduta a ser adotada. Deve-se ter em vista que o direito apresenta-se como um ordenamento caracterizado pela sistematicidade e completude. O direito não se confunde com o texto legislativo. Logo, há a possibilidade de que o direito autorize, imponha limites e discipline condutas em virtude dessa dimensão de completude e sistematicidade. Não existe cabimento em reduzir a legalidade à redação literal da lei. A interpretação gramatical ou literal é um pressuposto, uma etapa inicial da atividade hermenêutica, que nela não se exaure. É inquestionável que, em certos temas, a literalidade da disciplina legal seja exigida como uma decorrência das garantias constitucionais e como um pressuposto de segurança jurídica. Assim se passa com os temas relacionados à ilicitude, ao sancionamento e à restrição de direitos e garantias.

12.3) A legalidade e a autonomia administrativa

A elevação da complexidade da atuação estatal conduziu ao reconhecimento de margens cada vez mais amplas de autonomia da autoridade administrativa para o desempenho de suas funções. A realidade existencial tornou impossível a previsão legislativa detalhada e minuciosa de todas as circunstâncias, especialmente tomando em vista a dinâmica intensa dos fatos. Isso

conduziu a reconhecer a inviabilidade de o Poder Legislativo promover a edição de leis detalhadas e minuciosas. Por decorrência, a autoridade administrativa vem sendo investida de competências decisórias cada vez mais amplas e relevantes. A lei restringe-se a estabelecer parâmetros gerais para a atuação do agente administrativo. Isso não significa a liberação da Administração Pública para atuar sem a observância de limites. Tais limites não mais se encontram no texto explícito da lei, mas envolvem outros mecanismos destinados a reprimir o arbítrio e a assegurar a adoção das providências mais adequadas e necessárias, que realizem do modo mais satisfatório o conjunto das normas jurídicas vigentes. Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 108). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.

Assim, tal a exigência em comento não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21 e que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, ou, requisito para contratação, devendo, portanto, ser retirada do edital.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, tendo como fundamento os argumentos jurídicos supracitados, a empresa vem respeitosamente perante a comissão de licitação requerer que seja conhecido e deferido o pedido de impugnação, assim como, seja republicado o edital e conseqüentemente a exclusão da exigência do subitem: 13.8.2 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação com experiência comprovada de, no mínimo, 05 (cinco) anos.

Natal/RN, 09 de janeiro de 2024



Documento assinado digitalmente
WIGENES JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Data: 09/01/2024 10:47:21-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Wigenes José Fernandes do Nascimento
Engenheiro Civil – Diretor de Engenharia
Fernandes e Duarte Engenharia Ltda.
CNPJ: 25.252.134/0001-20